



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 555/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19.11.2002

PROCESSO Nº 1/1405/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906792

RECORRENTE: Técnica Brasileira de Alimentos

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: Extravio de documentos fiscais. O ônus de provar é de quem alega. Se o contribuinte afirma que entregou documentos à SEFAZ, cumpre-lhe provar a entrega, e não ao Fisco provar que os recebeu. Recurso voluntário conhecido e não provido. Ação fiscal procedente. Penalidade de 90 e 50 UFIR por documento, dependendo do modelo extraviado. Art. 878, inciso IV, alínea "k" e § 4º do Dec. 24.569/97. Decisão unânime

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre acusação de extravio de 21 notas fiscais modelo NF-1 e 341 notas fiscais de venda a consumidor.

Os agentes autuantes sugerem a penalidade de 90 UFIR por documento no que diz respeito às notas fiscais modelo 1, e de 50 UFIR por documento para as notas fiscais de venda a consumidor, conforme estatuído no art. 878, IV, "k" e VIII, § 4º do dec. 24.569/97.

As informações complementares ratificam o AI, estando presentes ao processo a Ordem de Serviço 99.01914, os termos de início, prorrogação e conclusão de fiscalização, e consulta de saldo de documentos por AIDF.

Em sua defesa, argüi a Autuada estar impossibilitada de apresentar os documentos fiscais exigidos, haja vista haver entregue os mesmos ao Fisco quando da mudança do estabelecimento autuado da condição de filial para depósito fechado, juntamente com todos os

demais documentos atinentes à extinta filial. Aduz que por engano não exigiu recibo de entrega dos referidos documentos ao órgão fazendário.

A diligência pedida pela julgadora singular, a fim de que se verificasse a veracidade dos fatos trazidos pela Autuada em sua peça impugnatória, teve como resposta do NEXAT de Acaraú a informação de que o mesmo não dispunha de qualquer documento entregue pela Autuada.

Ante a referida informação, a julgadora de 1ª Instância julga procedente o feito fiscal, considerando a acusação do AI em todos os seus termos.

Intimada da decisão condenatória, interpõe a Autuada recurso voluntário, argüindo equívoco da julgadora singular, pela não aplicação da interpretação benigna prevista no Código Tributário Nacional em seu art. 112, findando por rogar a improcedência absoluta do AI.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE, opina pela manutenção da decisão singular proferida em 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A Autuada é acusada de extraviar notas fiscais, tendo a mesma se defendido dizendo que não havia apresentado os documentos exigidos pela fiscalização porque os mesmos, assim como vários outros, haviam sido entregues ao próprio Fisco, por ocasião da mudança do estabelecimento fiscalizado da condição de filial para depósito fechado.

Segundo ainda a Recorrente, por equívoco havia feito a entrega da aludida documentação sem recibo protocolizando a transferência de posse para o órgão fazendário.

Ora, nada junta a Autuada que possa comprovar sua alegação, a não ser o aditivo contratual onde foi feita a mudança de filial para depósito fechado, o que não implica em entrega de saldo de notas fiscais à SEFAZ.

Mesmo assim teve a julgadora de 1ª. Instância o cuidado de verificar, mediante diligência, se o NEXAT Acaraú estava de posse dos documentos em questão, sendo negativa a resposta, como se verifica na informação de fl. 28.

Ante tal realidade, outro caminho não restou à julgadora singular, senão considerar procedente a ação fiscal. E a temos por correta, não tendo o recurso voluntário interposto como dar combate ao entendimento monocrático, limitando-se o mesmo a tecer considerações sobre o princípio da interpretação benigna, numa vã tentativa de impor ao Fisco o ônus de provar um fato alegado por ela mesma.

Pela análise dos autos, o que se verifica é que cumpria à Autuada a comprovação da entrega dos documentos à SEFAZ, a fim de eximir-se da responsabilidade de apresentá-los, e não esta provar que os havia recebido, posto que é a própria Autuada a autora da alegativa.

Cabe aqui a máxima jurídica *alegatio nom probatio, quasi nom alegatio*, ou seja, alegar e não provar é como não alegar. E se a Autuada alega mas não prova, deserta é sua defesa.

Ademais, como bem frisou a Procuradoria Geral do Estado, a prática da infração independe de culpa do contribuinte, sendo suficiente apurar-se se de fato ocorreu infringência à legislação tributária.

No que diz respeito à aplicação da penalidade em UFIR, sugerida pelos autuantes, justifica-se ante a impossibilidade de arbitramento, uma vez que, como alegado pela Autuada em sua impugnação, todos os documentos contábeis teriam sido entregues ao Fisco estadual, o que inviabilizaria qualquer trabalho em busca de um referencial (art. 878, IV "k" do Dec. 24.569/97).

Deste modo, por ter infringido o art. 123, § 1º da Lei nº 12.670/96, que prevê que extravio é o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal, submete-se a Autuada às penalidades sugeridas pelos autuantes e confirmadas pela julgadora singular, razão pela qual voto para que se conheça do recurso voluntário para negar-lhe provimento, devendo ser mantida a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância.

É o voto.



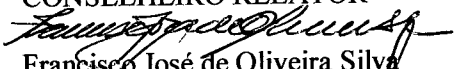
DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

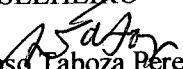
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

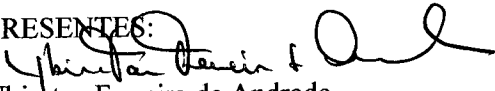

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Milton Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

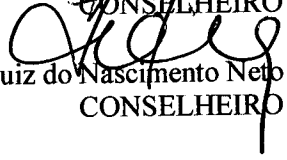
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO